



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10865.720311/2008-38
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 9101-003.026 – 1ª Turma
Sessão de 9 de agosto de 2017
Matéria COMPENSAÇÃO
Embargante SEORT/DRF/LIMEIRA/SP
Interessado INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÕES MATERIAIS DEVIDAS A ERROS DE ESCRITA. REQUISITO. LEGITIMADOS. NÃO ATENDIMENTO.

Os legitimados para opor embargos inominados são os mesmos relacionados para opor embargos de declaração, em lista exaustiva no art. 65, Anexo II do RICARF. O descumprimento do requisito implica na rejeição dos embargos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos inominados. Votaram pelas conclusões os conselheiros Adriana Gomes Rego e Rafael Vidal de Araújo.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto – Presidente

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rego, Cristiane Silva Costa, André Mendes de Moura, Luís Flávio Neto, Rafael Vidal de Araújo,

Daniele Souto Rodrigues Amadio, Gerson Macedo Guerra e Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente).

Relatório

São embargos inominados opostos pela DRF/Limeira (e-fls. 293/296), previstos no art. 66, Anexo II do RICARF, em face do Acórdão nº 9101-002.134, de 26 de fevereiro de 2015, proferido pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), que deu parcial provimento ao recurso da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, para determinar o retorno dos autos à DRJ para a verificação da existência do direito creditório.

Discorrem os autos sobre pedido de compensação enviado pelo Contribuinte em 12/03/2004, objetivando a liquidação de débito de CSLL (código 6773 – estimativa mensal – ajuste anual) com vencimento em 31/03/2004 (período de 2003), com crédito de CSLL, recolhido a maior em 31 de outubro de 2003, no valor total da guia Darf de R\$ 2.256.106,69 (código 2484). O crédito utilizado no pedido de compensação foi de R\$ 1.143.970,33.

A DRF/Limeira indeferiu o pedido de compensação, decisão ratificada pela DRJ/Ribeirão Preto, por não considerar o pagamento a maior de estimativa mensal crédito líquido e certo, e entender que apenas ao final do ano-calendário, quando se aperfeiçoa o fato gerador anual, pode-se falar em compensação, decorrente da apuração de eventual saldo negativo.

Irresignada, a Contribuinte interpôs recurso voluntário, que foi provido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Primeira Seção, nos termos do Acórdão nº 1201-00.413 (e-fls. 191/210), na sessão de 23/02/2011, conforme a ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO.

O pagamento da estimativa mensal da CSLL realizado em montante superior ao devido com base na receita bruta e acréscimos é passível de compensação mesmo antes de encerrado o período de apuração anual.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

SALDO NEGATIVO DE CSLL. COMPENSAÇÃO. MOMENTO.

Inexistindo, na data da transmissão da DCOMP, norma que proíba a compensação da estimativa de CSLL paga a maior antes de encerrado o período de apuração anual, não há razão para exigir-se que o indébito integre o saldo da contribuição a pagar ou a restituir calculado ao final do ano.

A PGFN interpôs recurso especial. Na sessão de 26/02/2015, a Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais deu provimento parcial ao recurso, aplicando a Súmula CARF nº 84 e determinando o retorno dos autos para a DRJ verificar a existência do direito creditório, nos termos do Acórdão nº 9101-002.134 (e-fls. 268/281), conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2010

ESTIMATIVAS DE IRPJ E CSLL. COMPENSAÇÃO ANTES DE ENCERRADO O RESPECTIVO ANO CALENDÁRIO. A teor da Súmula CARF n. 84, “pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação”.

Recurso Especial da Fazenda Nacional parcialmente provido apenas para determinar o retorno dos autos à DRJ para verificação da existência do direito creditório.

Na Resolução 14-3.661, da 5ª Turma da DRJ/RPO (e-fls. 291/292), determinou o retorno dos autos para a DRF/Limeira:

Como os pedidos devem ser apreciados, em primeira vez, pela autoridade competente da DRF jurisdicionante do contribuinte, nos termos da legislação de regência, o presente processo deve retornar à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira para examinar o direito creditório, proferindo novo despacho decisório em face do que foi decidido pelo CARF.

Por meio do Despacho DRF/Limeira, com assunto "Embargos de Declaração", discorre a embargante sobre *equivocos* cometidos na decisão da 1ª Turma da CSRF:

- o assunto não é IRPJ do ano-calendário de 2010, mas sim CSLL do mês de setembro de 2003;

- a admissão do recurso especial deu-se com base na Súmula CARF nº 84, decorrentes de alterações introduzidas pelas IN SRF 460/2004 e 600/2005, posteriores ao período tratado nos presentes autos, ou seja, a base legal utilizada não é aplicável ao fato tratado neste processo e não foi suscitada pela PGFN;

- a 3ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento negou seguimento ao recurso especial apresentado pela contribuinte nos processos 10865.720291/2008-03, 10865.720292/2008-40 e 10865.720287/2008-37 justamente por causa da Súmula 84;

- discorre que para a solução do processo necessita-se que o mérito seja apreciado, qual seja, se a contribuinte pode alterar ou não a forma de apuração da CSLL devida por estimativa após o término do período de apuração;

- esclarece que com essa mudança a contribuinte gerou diversos créditos de pagamento indevido no ano-calendário de 2003, tanto de estimativa de CSLL quanto de IRPJ, e

que para a maior parte dos processos houve apresentação de recurso de divergência, alguns pela PGFN, outros pela contribuinte o que por si só ressalta a diferença de entendimento do CARF para a mesma matéria do mesmo contribuinte e praticamente do mesmo período, com um entendimento para a CSLL e outro para o IRPJ, conforme lista à e-fl. 295;

Ao final, encaminha no sentido de propor retorno à Câmara Superior de Recursos Fiscais para verificar a conveniência de (1) saneamento do assunto e período indicados no Acórdão n.º 9101.002.134 bem como (2) da razão de decidir, uma vez que foi utilizada a Súmula CARF n.º 84, não suscitada pela PGFN e decorrente de mudanças ocorridas em período não abrangido no litígio deste processo e (3) a necessidade de esclarecimento sobre os efeitos da decisão para análise do crédito, o qual entendemos já ter sido enfrentado no despacho decisório, sendo premente a (4) expressa manifestação sobre a admissão ou não da mudança na forma de apuração da estimativa após o término do período de apuração, o que entendemos permitirá decisão conclusiva do CARF sobre a existência ou não do crédito.

O despacho de e-fls. 297/301 admitiu os embargos inominados, com a seguinte conclusão:

A situação de inexatidão material está indicada objetivamente. Assim, de fato em relação ao Acórdão nº 9101-002.134, de 26.02.2015, e-fls. 268-281, devem ser realizados os esclarecimentos necessários ao deslinde deste processo, com proposta de que os processos correlatos indicados na tabela anterior sejam tratados conjuntamente a fim de se uniformizar o entendimento e evitar decisões contraditórias como as ocorridas para os meses de janeiro a junho de 2003 em que foi dado provimento ao recurso da contribuinte no que se refere à CSLL e negado para o IRPJ do mesmo período e também quanto à admissibilidade ou não do recurso especial com base na Súmula n.º 84, em homenagem ao princípio da eficiência da Administração Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Mendes de Moura, Relator.

Cabe examinar os requisitos de admissibilidade dos embargos inominados.

Transcrevo dispositivos que tratam do assunto no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF):

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

§1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da

Turma, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão:

I - por conselheiro do colegiado, inclusive pelo próprio relator;

II - pelo contribuinte, responsável ou preposto;

III - pelo Procurador da Fazenda Nacional;

IV - pelos Delegados de Julgamento, nos casos de nulidade de suas decisões; ou

V - pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão.

(...)

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão. (...) (Grifei)

Como se pode observar, o art. 65 relaciona os legitimados para a oposição de embargos de declaração.

Ocorre que, no caso em tela, os embargos de e-fls. 171 não foram opostos pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão, qual seja, o Delegado da DRF-LIMEIRA.

No caso em tela, o regimento interno não tolera exceções, sendo exaustiva a lista do art. 65, Anexo II.

Nesse sentido, em razão de previsão regimental expressa, não há como se acolher os embargos.

Ademais, ainda que se fosse apreciar o mérito, constata-se que não ocorreu nenhum erro material na decisão embargada. A matéria devolvida para apreciação da 1ª Turma da Câmara Superior consistiu em questão de direito, relativa à possibilidade de se aproveitar pagamento a maior de estimativa mensal com crédito para fins de compensação. E o Colegiado, cumprindo expressa determinação do RICARF¹, aplicou o entendimento sumular.

Observa-se ainda que o embargante pretende uma nova apreciação do mérito da decisão, ao discorrer que no caso a base normativa seria anterior aos anos de 2004 e 2006, quando foram editadas as IN SRF nº 460 e 600, o que não é possível na via estrita de cognição de embargos.

Enfim, a existência de decisões divergentes em outros processos decorre do fato que o julgamento não foi realizado em conjunto, mas em separado. Assim, prevaleceu a convicção de cada julgador, e é natural que possam advir decisões não convergentes. De fato, a

¹ RICARF, Anexo II:

Art. 45. Perderá o mandato o conselheiro que:

(...)

VI - deixar de observar enunciado de súmula ou de resolução do Pleno da CSRF, bem como o disposto no art. 62;

melhor técnica processual recomenda a apreciação de processos tratando do mesmo direito creditório em um julgamento numa só assentada. Contudo, como tal procedimento não foi viabilizado nas fases processuais anteriores, não há nenhuma previsão regimental que autorize um novo julgamento dos presentes autos com base em uma vinculação processual. O art. 6º, Anexo II do RICARF, ao tratar de processos vinculados, discorre apenas sobre processos ainda não julgados.

De qualquer forma, no presente caso, como já esclarecido, restou não atendido requisito de ordem formal, processual, quanto à legitimidade para oposição do recurso.

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar os embargos inominados.

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura